



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10680.932947/2009-70
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1002-000.117 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de setembro de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINAS GERAIS - SEBRAE/MG
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta proceda à análise do direito creditório declarado em PER/DCOMP, intimando a recorrente a apresentar documentação comprobatória, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RJ:

"Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 75, por meio do qual a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 16482.44155.080507.1.7.04-2175, transmitida em 08/05/2007, não foi homologada.

A não homologação foi motivada pela inexistência do crédito utilizado na compensação pretendida. Tal crédito se refere a recolhimento de IRRF de código 0561, no valor de R\$ 17.314,58, efetuado em 26/12/2006. Consta do despacho decisório, que o DARF discriminado no PER/DCOMP foi localizado, mas o valor recolhido foi integralmente utilizado para quitação de débito do contribuinte, de mesmo código de receita e período de apuração, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

O valor do débito indevidamente compensado é igual a R\$ 16.790,40 (principal).

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.117 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.932947/2009-70

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996.

A ciência do despacho se deu em 21/10/2009 (AR, fl. 135).

Em 19/11/2009, foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 01 a 04. Nela constam os seguintes argumentos:

- houve erro material no preenchimento da DCTF transmitida em 24/01/2007;
- em relação ao débito de código 0561, no campo "*Valor Pago do Débito*", foi erroneamente informada a quantia de R\$ 17.314,58, quando o correto seria R\$ 787,05;
- em 05/11/2009, foi transmitida DCTF retificadora referente ao mês de dezembro, alterando o valor do referido campo para R\$ 787,05;
- houve recolhimento a maior de R\$ 16.527,53, utilizado no PER/DCOMP em questão;
- pede-se que manifestação de inconformidade seja acatada, tendo em vista o crédito devidamente comprovado pela DCTF retificadora.

O recurso administrativo foi julgado improcedente pela DRJ de Belo Horizonte MG sob o argumento de que não teria sido justificado a redução do valor do débito de IRRF da 2ª semana de 2006, para R\$ 317.304,78, redução essa operada pela retificação da DCTF. Não foi aceita a retificação da DCTF, visto ter sido realizada após a ciência do despacho decisório:

"A DCTF retificadora de 05/11/2009 não tem nenhuma força de convencimento, porque apresentada após a ciência do despacho decisório, ocorrida em 21/10/2009 (AR, fl. 135). De acordo com o inciso III do § 2º do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, a retificação da DCTF não produzirá efeitos quando alterar débitos relativos a impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada do início de procedimento fiscal. Portanto, ela só pode ser aqui considerada como argumento de impugnação, e não como prova, uma vez que só foi apresentada em razão da não homologação da compensação pretendida."

O Acórdão (e-fls. 138/141) foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 26/12/2006

COMPENSAÇÃO - CRÉDITO INEXISTENTE.

Não se admite a compensação de débito com crédito que não se comprova existente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 148/152), pelo qual repisa os argumentos iniciais, exposto na manifestação de inconformidade e esclarece que o indébito decorreria de IRRF recolhido indevidamente sobre 13º salário de funcionários.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.117 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.932947/2009-70

Apresenta planilha (e-fls. 206) relacionando alguns colaboradores, e dados do que seriam pagamentos indevidos no mês de dezembro de 2006.

Nas e-fls. 207 e seguintes apresenta os Comprovantes de rendimentos dos empregados relacionados na e-fls. 206 junto com alguns comprovantes bancários de devolução de valores pagos indevidamente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Entendo que o processo não se encontra em condições de ser julgado, necessitando que se realize diligência à unidade de origem.

Como bem observou a DRJ, a DCTF original apresentava o débito de IRRF código 0561 do 2º decêndio de Dezembro de 2006 no valor de R\$ 333.832,31. Após a ciência do despacho decisório, retificou-se a DCTF para reduziu o débito para R\$ 317.307,78 e alterando a informação do DARF de R\$ 17.314,58, reduzindo a vinculação ao débito para o valor de R\$ 787,05:

Pagamentos Vinculados				
N.º do pagamento	Data de Arrecadação	Principal pago	Valor do Principal Utilizado DCTF Original	Valor do Principal Utilizado DCTF retificadora
3237097911	27/12/2006	R\$ 4.739,09	R\$ 4.739,09	R\$ 4.739,09
3237097921	27/12/2006	R\$ 124.736,34	R\$ 124.736,34	R\$ 124.736,34
3232917801	26/12/2006	R\$ 17.314,58	R\$ 17.314,58	R\$ 787,05
3232917841	26/12/2006	R\$ 86.928,34	R\$ 86.928,34	R\$ 86.928,34
3232917831	26/12/2006	R\$ 84.190,68	R\$ 84.190,68	R\$ 84.190,68
3232917781	26/12/2006	R\$ 15.923,28	R\$ 15.923,28	R\$ 15.923,28
		R\$ 333.832,31	R\$ 333.832,31	R\$ 317.304,78

	Código	Valor	Vencimento
DCTF ORIGINAL	0561	R\$ 333.832,31	26/12/2006
DCTF RETIFICADORA	0561	R\$ 317.304,78	26/12/2006

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.117 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.932947/2009-70

Os comprovantes bancários, bem como as declarações de rendimentos apresentados são documentos que não podem ser desprezados, ainda que apresentados após o protocolo da sua manifestação de inconformidade. São indícios suficientes a, pelo menos, provocar uma reavaliação pela unidade de origem destes documentos, confrontando-os com os registros contábeis e as declarações eletrônicas que estão à disposição da RFB, principalmente a DIRF.

São evidências de que teria ocorrido um pagamento indevido a alguns colaboradores, os quais teriam inclusive devolvido os valores à instituição.

Há que se considerar que em muitos casos (e não afirmamos que o presente caso se encaixa perfeitamente) um erro administrativo do contribuinte é seguido de outros erros conectados. Um pagamento é realizado indevidamente, o que provoca a apuração errada de IRRF. Ao verificar o pagamento indevido, erra-se novamente em não retificar a DCTF (supostamente declarada com erro). Em muitos casos, a sequência de erros acompanha a instrução processual na esfera administrativa.

Conclusão

Ante o exposto, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, o meu voto é por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem para que seja intimada a recorrente a apresentar:

1. Os registros do lançamento contábil do débito de IRRF de código 0561 do 2º decêndio do mês de Dezembro de 2006 que ampare a retificação do débito na DCTF para o valor de R\$ 317.304,78.
2. Outros documentos que entender útil para ajudar a elucidar a questão.

Após, deve a unidade de origem:

3. Juntar a última DIRF elaborada e transmitir pela recorrente correspondente ao período aqui tratado;

4. Emitir parecer no sentido de informar se os documentos apresentados pela recorrente e a DIRF dão amparo à retificação da DCTF, reduzindo o débito de IRRF de código 0561 do 3º decêndio do mês de Dezembro de 2006 para R\$ 317.304,78, conforme e-fls.106

Nos termos parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização da diligência, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese em que deverá ser concedido prazo de trinta dias para sua manifestação.

É como voto.

Conselheiro Rafael Zedral - relator.